



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 10/2025 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 24 dias do mês de abril de 2025 às 09:00 foi realizada a **8ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, sem manifestações, prossegui com a leitura da pauta.

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202500029001746. Interessado: **CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CDTC), COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTC), COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS (COOTEGO), HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, METROBUS TRANSPORTE COLETIVO (METROBUS), RÁPIDO ARAGUAIA LTDA E VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.** Assunto: Nota Técnica sobre o estabelecimento da tarifa de remuneração do sistema integrado de transporte da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia (SIT-RMTC) no exercício de 2025.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que conforme disposto na Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2021, artigo 16, compete à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, criada pela Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, o desempenho das seguintes atividades referentes às concessões e às permissões de serviço público de

transporte coletivo de passageiros e às concessões de exploração da infraestrutura de transporte coletivo de passageiros na rede metropolitana de transporte coletivo da grande Goiânia: I - Calcular e autorizar, anualmente os valores da tarifa de remuneração de acordo com as metodologias de reajuste determinadas pelos respectivos instrumentos de delegação e em regulamento próprio; e II - Conduzir e deliberar, dentro das periodicidades determinadas contratualmente ou sempre que provocada pelo poder público ou por agentes delegatários, processo administrativo de revisão tarifária, para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos instrumentos contratuais, conforme a legislação aplicável e o regulamento próprio. Em 11 de abril de 2025, a CMTC por meio do Ofício nº 108/2025 - DIROP - CMTC manifestou pela continuidade do processo em tramitação na AGR, SEI nº 202400029005401, com a aplicação do reajuste tarifário sob exame. Assim, versam os autos sobre a consolidação dos resultados apurados nos reajustes tarifários relacionados à Parcela A.2., à primeira parte da A.4., à B.1., e o da revisão tarifária da Parcela A.3, no âmbito dos Contratos de Concessão dos serviços correspondentes aos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia (SIT-RMTC). Posteriormente, o nosso voto esclarece os detalhes técnicos, apresenta toda a relação dos detalhes técnicos expostos. Isto posto, voto pela aprovação da referida nota técnica que apresentou as seguintes referências de natureza econômico-financeira para definição do reajuste tarifário, da seguinte forma. Após a consolidação das novas referências tarifárias apresentadas na seção 4, do estabelecimento da tarifa de remuneração para o exercício de 2025 e considerando a última referência da Tarifa de Remuneração aprovada pela Resolução do Conselho Regulador nº 1355/2024, tem-se o seguinte impacto tarifário, como segue na Tabela 4. Nota-se que a reposição tarifária a vigorar até 30/04/2025 de R\$ 11,3366 (onze reais e trinta e três centavos) será equivalente a 14,62% (quatorze inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) em relação a última tarifa de R\$ 9,8902 (nove reais e oitenta e nove centavos), e entre o período de 01/05/2025 a 31/01/2026 de R\$ 11,9451 (onze reais e noventa e quatro centavos) será de 13,78% (treze inteiros e setenta e oito centésimo por cento) sobre a referência de R\$ 10,49 (dez reais e quarenta e nove centavos). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que o processo teve início por solicitação expressa da CMTC, visando continuidade do processo em tramitação na AGR, em obediência ao princípio da anualidade dos reajustes. No decorrer do processo, foi realizada uma análise minuciosa pela equipe técnica da AGR, que posteriormente recebeu o respaldo da Procuradoria Setorial da AGR. Vale ressaltar que o processo foi também submetido à Procuradoria Geral do Estado, que corroborou os entendimentos da equipe técnica da AGR e da Procuradoria Setorial. De forma que, o reajuste e revisão acontecem no decorrer do contrato, como ocorreu. Rememorou que as parcelas A2, parte da parcela A4 e B1 já tinham um entendimento prévio de que em dezembro de 2024 seriam elegíveis para o reajuste. Tal cálculo do reajuste não foi realizado porque a própria CMTC solicitou que a AGR realizasse apenas a atualização da componente estrutural. Quanto à parcela A3, esta representa uma nova componente que estamos agora incorporando. E, tratam-se de veículos que não estavam contemplados no contrato original, e essa situação exige não um reajuste tarifário, mas sim uma revisão tarifária. Portanto, referimo-nos à parcela A3. Informou que o processo continua e a CMTC encaminhou pedido sobre a componente B2, o qual está ainda em fase de avaliação pelos técnicos.

2.2. Processo nº 202500029000617. Interessado: **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, - AGR**. Assunto: Reajuste da Tarifa de Utilização dos Terminais (TUT) Rodoviários de Passageiros do Estado de Goiás para o ciclo 2025/2026, em conformidade com os ditames contratuais, quando aplicável, e com a regulamentação vigente.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Versam os autos sobre a nota técnica nº 5/2025 solicitando a inclusão do Terminal Rodoviário de Passageiros do município de Goianésia para reajuste da tarifa de utilização dos terminais (TUT) apresentado na Nota Técnica nº 2/2025 e Nota Técnica nº 3/2025. Por meio do Despacho nº 153/2025/AGR/GEBD, a Gerência de Bens Desestatizados solicitou a *"inclusão do Terminal Rodoviário de Passageiros do município de Goianésia para reajuste da tarifa de utilização dos terminais (TUT) apresentado na Nota Técnica nº: 2/2025/AGR/GERE-06087 e Nota Técnica nº: 3/2025/AGR/GERE-06087"*, em razão de ter identificado que, por um lapso, referido município não foi incluído quando da indicação dos terminais rodoviários que efetivamente prestaram contas. O Terminal Rodoviário de Passageiros do município de Goianésia tem direito ao reajuste da tarifa de utilização dos

terminais (TUT) em 2025, alterando o valor da tabela do art. 2º da Resolução Normativa 284/2025 de R\$ 3,42 para R\$ 3,69 conforme tabela 2 da Nota Técnica nº 5/2025-AGR/GERE. Através da decisão nº 2/2025/AGR/PRESCR o Presidente do Conselho Regulador da AGR, decidiu, *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 13.569/1999, aprovar a Nota Técnica nº 5/2025/AGR/GERE, para incluir o Terminal Rodoviário de Passageiros de Goianésia na tabela constante do art. 2º da Resolução Normativa nº 284, de 27 de fevereiro de 2025, conforme referência tarifária indicada na tabela 4 do expediente técnico (colacionada no parágrafo 12 desta Decisão), porquanto atestado pela unidade técnica competente que referido terminal cumpriu o dever de prestação de contas exigido pelos §§ 5º e 6º do art. 35 da Resolução Normativa nº 018/2014-CR, acarretando, por conseguinte, o direito ao reajuste aprovado (ciclo 2025/2026). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, esclareceu que o colegiado já avaliou todos os terminais. Contudo, devido a um lapso na administração do terminal de Goianésia, quando da apreciação dos documentos necessários para o reajuste, esses não estavam disponíveis. E, posteriormente, foram sanados. Assim, por um critério de justiça já validado, decidimos conceder o reajuste de forma referendada, para que, em seguida, pudéssemos realizar a apreciação definitiva, que é exatamente o que estamos fazendo neste processo, sem que isso cause qualquer prejuízo. Ressaltou que o terminal de Goianésia é referência.

2.3. Processo nº 202400029003294. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18º, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Consta que a empresa Expresso São Luiz Ltda foi autuada por antecipar o retardar sem justificativa, o horário de partida de viagem. Inconformado com a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR que decidiu pela manutenção do auto de infração 43.836, conforme Resolução 259 de 20/02/2025, a Empresa solicitou ao Presidente a reconsideração da decisão de manutenção do auto de infração 43.836. Quanto ao mérito, entendemos que a conduta da recorrente violou a tipificação previsto no artigo 19, inciso XXXII, da resolução normativa 219/2023, pelos seguintes fundamentos, os argumentos e as justificativas apresentados no pedido de revisão são vazios e desprovidos de qualquer fundamentação e não dão sustentação legal para anular o auto de infração. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado com base nas em legislação própria, notadamente a Lei nº 18.673/2014 e pelos atos normativos editados pela AGR, no caso em exame a Resolução Normativa nº 219/2023 - CR. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 43.836, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituir-lo, voto pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029003529. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata o processo do auto de infração nº 43.900, lavrado em nome da empresa Expresso São Luiz LTDA, por interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A Resolução 149/2025 da Câmara de Julgamento de 10/03/2025, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.900, por estar em conformidade com os elementos básicos. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 43.900, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituir-lo, voto pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202400029000793. Interessado: **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art.6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2024.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata o processo do auto de infração nº 43.132, lavrado em nome de Apresate Locações Escolares LTDA, por prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A Resolução 04/2025 da Câmara de Julgamento de 16/01/2025, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.132, por estar em conformidade com os elementos básicos. Apresentou recurso em 14/02/2025. As alegações do recurso aduz, em síntese, o que entende ser "*aplicação seletiva*" dos dispositivos legais, uma vez que o art. 52 do Decreto nº 8.444/2015 imporia a remoção do veículo para depósito como medida administrativa obrigatória em situações de infração. Nesse sentido, aduz o recorrente que a não observância do artigo demonstraria ação baseada em conveniências, resultando em violação ao princípio da legalidade, o que redundaria, na visão da recorrente, em nulidade do auto de infração. Tem-se que o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) inspira a atividade administrativa. E, nesse sentido, pelo que se verifica dos autos, a autoridade lavrou o auto de infração pela prática da conduta prevista na norma. A ausência de efetiva remoção do veículo - medida administrativa prevista no artigo 52 do Decreto n. 8.444/2015 - não afasta a validade do auto de infração, especialmente considerando que a parte final do mesmo dispositivo prevê a aplicação da medida administrativa "*sem prejuízo da multa cabível*". verifica-se justificativa da autoridade autuante, contida no relatório circunstanciado anexo ao Auto de Infração nº 43132, no sentido de que a remoção não foi feita "*por falta de meios*". Pela própria aplicação da parte final do caput do artigo 52 do Decreto n. 8.444/2015, não se verifica nulidade do auto de infração pelo simples fato de não ter havido a remoção do veículo, considerando a independência existente entre a medida administrativa em questão e a multa decorrente da infração da legislação setorial. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite tal fato consoante se vê pelos argumentos e justificativas apresentados em seu recurso. Isto posto, a empresa Apresare Locações e Escolares Ltda foi autuada por prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tendo em vista o que consta dos autos, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto 43.132. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.6. Processo nº 202500029001006. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alteração de frequência de Horários linha semi-urbana nº 19.004-01 Goiânia/Campestre de Goiás.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Juarez Mendes Melo Ltda, por meio da qual solicita alteração do quadro de horário do serviço semiurbano Goiânia a Campestre de Goiás. Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão do Sistema de Transportes, exarou o Parecer AGR/CGST nº 16/2025, manifestando-se "*favorável à alteração no quadro de horários conforme solicitado pela empresa*", consoante os fundamentos vertidos no expediente, ressaltando, ainda, se tratar de "*modificação operacional com supressão de 01 (uma) viagem*". O artigo 11 da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, que fala das atribuições do Conselho Regulador da AGR, apresenta a seguinte disposição em seu §4º que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. Isto posto, voto pela alteração dos quadros de horário de linha semi urbana Goiânia a Campestre de Goiás trata-se de uma modificação operacional com supressão de uma viagem. Quadro de horário pretendido, a partir de Goiânia 11:30 e às 16:00, a partir de Campestre de Goiás, diariamente, 6h, 8h e 14h30. Quadro de horários autorizado partindo de Goiânia, diariamente, às 9h30, 11h30 e 16h e, partindo de Campestre de Goiás, diariamente às 6h, 8h e 14h30. Quadro de horários autorizado partindo de Goiânia: Diariamente às 9h30, 11h30 e 16h. Pretensão da empresa no pedido: Goiânia, exclusão de horário das 9h30 diariamente e Campestre de Goiás, sem alteração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.7. Processo nº 202500029000854. Interessado: **COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL - COOPTRO**. Assunto: alteração de frequência de horários na linha convencional e semiurbana.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental - COOPTRO, por meio do qual informa que "irá adotar os horários especificados para o dia de DOMINGO conforme Quadro de Horários aprovados por esta AGR nos FERIADOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E/OU FEDERAIS estipulados pelos competentes da esfera administrativa". Segundo aduz, "tal metodologia de utilização de tabela horária de domingo nos dias úteis que são designados como feriado é a prática usual adotada pela grande maioria dos órgãos gestores de transporte público do país e, visa adequar a oferta à demanda reduzida de usuários em virtude do possível fechamento do comércio, das escolas, dos órgãos públicos, entre outros e que notadamente ocorre aos feriados". Nesse sentido, solicita "a consideração por esta AGR da medida aqui sugerida e, se possível sua ampla divulgação, seja através da elaboração de uma Resolução Normativa ou simplesmente dando conhecimento aos demais setores, dentre os quais citamos em especial os setores responsáveis pela análise do QDMP e da TRCF, haja vista que na redução de viagens através da aplicação da tabela horária de domingo em dias úteis designados como feriado há diretamente a redução dos padrões de QDMP e da TRCF". Ademais, esclarece que "as linhas semiurbanas e convencionais da COOPTRO, que não possuem tabela horária de viagens aos domingos, terão a operação suspensa aos feriados que ocorrerem em dias úteis". Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 102/2025/AGR/CGST, em que não se opõe à solicitação da empresa, "desde que sejam inseridos nos quadros de horários a informação de que serão realizados os horários de domingo nos dias que porventura sejam feriados municipais, estaduais e federais com a denominação DOMINGO / FERIADO, e que seja considerado os feriados municipais somente nas localidades que forem pontos de origem/destino das linhas". O artigo 11 da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, que fala das atribuições do Conselho Regulador da AGR, apresenta a seguinte disposição em seu §4º que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. Isto posto, voto pela alteração no quadro de horários desde que sejam inseridos nos quadros de horários a informação de que serão realizados os horários de domingo nos dias que porventura sejam feriados municipais, estaduais e federais com a denominação DOMINGO / FERIADO, e que seja considerado os feriados municipais somente nas localidades que forem pontos de origem/destino das linhas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## Bloco 01

2.8. Processo nº 202400029004598. Interessado: **TRANS WM AGENCIA DE TURISMO EIRELI**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art.6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2024.

2.9. Processo nº 202400029005062. Interessado: **MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art.6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2024.

2.10. Processo nº 202400029002157. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: O veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art.17, inciso IX da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.11. Processo nº 202400029005011. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.12. Processo nº 202400029005083. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19º, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.13. Processo nº 202400029005293. Interessado: **VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA**. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.14. Processo nº 202400029004202. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.15. Processo nº 202400029002796. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.16. Processo nº 202400029004601. Interessado: **ROTOTUR TURISMO EIRELI**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art.77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.17. Processo nº 202400029005127. Interessado: **HS TRANSPORTES E TURISMO LTDA**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art.77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.18. Processo nº 202400029003763. Interessado **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19º, Inciso III, da lei nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são revésis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.159, 44.274, 43.550, 44.266, 44.287, 44.374, 44.074, 43.730, 44.157, 44.298 e 43.956. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

3.1. Processo nº 202500029000820. Interessado: **REAL EXPRESSO LTDA**. Assunto: Chamamento Público nº 2/2024.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o **item 3.1 foi retirado de pauta**

3.2. Processo nº 202500029000570. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa foi autuada por suprimir viagem. No recurso, argumenta que, em 2021, a AGR aceitou e reconheceu o pedido de redução da frequência mínima de viagens e que essa viagem teria sido excluída do quadro de horários. No entanto, não indicou qual ato administrativo ocorreu, e muito menos, apresentou documentos aos autos. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 50, incisos I e V, da Lei Estadual nº 13.800/2001, concluo que o recurso administrativo não merece acolhimento. Portanto, voto pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância e confirmando o auto de infração nº 44.576. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202500029000020. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que o recurso apresentado se baseia nas alegações de que o atraso se deve ao intenso fluxo de veículos e à interrupção de uma obra na Avenida Castelo Branco. No entanto, este Conselho têm decidido de forma reiterada que essas situações não podem ser classificadas como casos fortuitos. Vale ressaltar que a obra em questão já se arrasta por dois anos sem conclusão. Além disso, a construção do viaduto na Avenida Castelo Branco teve início em maio de 2023, o que evidencia que não estamos diante de eventos imprevisíveis. No mesmo sentido, não justifica o fluxo de veículos na Rua 44, que também é previsível. Além disso, não se trata de um fenômeno como enchentes ou greves, tampouco de um acidente. Sendo assim, rejeito os argumentos apresentados e voto pelo improvimento do recurso, via de consequência, mantendo-se o auto de infração nº 44.469. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202400029002039. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que foi abordado em Goiânia veículo da empresa com características semiurbanas, que realizou o trajeto entre Palmeiras a Goiânia, o qual somente possui características de convencional. Conforme quadro de horários a linha 19.018-00 de Goiânia a Palmeiras de Goiás (via Campestre de Goiás) é uma linha convencional. Em sua defesa, a autuada, admitiu que estava utilizando o percurso Goiânia/Campestre. Ocorre que, tal percurso não passa por Palmeiras de Goiás. A Câmara de Julgamento acolheu a defesa e anulou o auto de infração. No entanto, entendemos que os argumentos não são plausíveis. Ante o exposto, atento ao comando do artigo 14, §2º, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR, voto pela reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 105/2025-CJ e, por conseguinte, pela manutenção do Auto de Infração nº 43.512. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 01

3.5. Processo nº 202400029004329. Interessado: **ELTON CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6. Processo nº 202400029002789. Interessado: **MOURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.7. Processo nº 202400029005085. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8. Processo nº 202400029005041. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9. Processo nº 202400029004057. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10. Processo nº 202400029004706. Interessado: **IRINEIA SOARES AUGUSTO**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.11. Processo nº 202400029002011. Interessado: **MAISA TELMA LIMA DA COSTA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que são nove processos de autos de infração, reunidos em bloco em razão de serem revéis. De forma que, foram todos analisados, se as notificações estão corretas e se foi permitido o contraditório a todos. Nesse sentido, verificamos que a materialidade e autoria estão presentes em todos os casos. Dessa forma, voto no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.107, 43.732, 44.289, 44.280, 44.036, 44.185 e 43.507. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### 04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202400029005462. Interessado: **DA CUNHA SANTOS ENCOMENDAS LTDA**. Assunto: Requerimento para implantação de Serviço Complementar com Viagens Parciais em Linha Regular Convencional. Tipificação: Art. 42 c/c Art. 44 do Decreto 8.444/2015.

Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa tem a linha Itumbiara a São Simão (via Cachoeira Dourada), solicitou supressão de parte da linha. A Gerência de Transportes, concluiu pela viabilidade da implantação de viagens parciais na linha Itumbiara/São Simão, uma vez que esse novo serviço atende os requisitos estabelecidos na legislação que trata da matéria, especialmente quanto ao disposto no artigo 44 do Decreto Estadual nº 8444/2015. Foi feita uma ressalva no sentido de que, caso a AGR considere necessário solicitar, deverá manter o serviço convencional com o intuito de atender às sessões diárias da viagem. Neste contexto, desde que observada a eventual necessidade do requerente manter o serviço da linha regular Itumbiara/São Simão, não vejo óbice para deferir a abertura de viagens parciais no trecho Itumbiara/Quirinópolis, com seções em Itumbiara, Cachoeira Dourada, Almerindonópolis, Inaciolândia, Gouvelândia e Quirinópolis, na linha convencional Itumbiara//São Simão (via Cachoeira Dourada), conforme requerido pela empresa. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, com base no Parecer nº 223/2024, da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes; no Despacho nº 2228/2024, da Gerência de Transportes e no Despacho nº 2451/2024, da Diretoria de Regulação e Fiscalização, os quais adoto como razão de decidir, voto no sentido de aprovar a implantação na linha regular convencional ITUMBIARA//SÃO SIMÃO (via Cacheira Dourada), de viagens parciais no trecho Itumbiara//Quirinópolis, com seções em Itumbiara, Cachoeira Dourada, Almerindonópolis, Inacionlândia, Gouvelândia e Quirinópolis, a serem operadas pela empresa DA CUNHA SANTOS ENCOMENDAS LTDA, observada a ressalva consignada no Relatório deste Conselheiro quanto a eventual necessidade do interessado manter o serviço convencional já autorizado. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.2. Processo nº 202300029001787. Interessado: **COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ITAPACI E REGIÃO - COOTRANSP**. Assunto: Solicitação de reembolso da Taxa de Licença do serviço de fretamento. Tipificação: Art. 24 da Lei nº 13.569/1999.

Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa requer a restituição do valor pago a título de TRCF, haja vista que concretizado o fato gerador e ausente qualquer hipótese legal de restituição. No caso, a inserção dos dados necessários para processar e emitir a licença da viagem no sistema da AGR, é de total responsabilidade de quem a requer e que no presente caso, foi o próprio interessado que alterou os dados do veículo que compõem o cálculo do valor da licença. Houve a inserção dos dados falsos do veículo, alterando o tipo de veículo de ônibus para micro-ônibus. Desse modo, foi instaurado processo com a finalidade de apurar se houve a prática de conduta ilícita por parte do interessado. A Comissão designada entendeu que não houve conduta dolosa ao requerer a licença de viagem, porém, ao mesmo tempo, recomendou a aplicação das penalidades tipificadas nos art. 77, inciso XII e 78, inciso I, ambas da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Em relação à aplicação, de forma direta, da penalidade de caducidade da autorização, nos termos do art. 70, I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, a Comissão a considerou "desarrazoada". Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, com base no Relatório Final nº 3/2023, da Comissão de Processo Administrativo Ordinário, o qual adoto como razão de decidir, voto pelo indeferimento do pedido de resarcimento do valor pago pelo interessado relativo a TRCF da licença de viagem e pela lavratura dos respectivos autos de infrações, pela prática das condutas relacionadas nos artigos 77, XII e 78, I, todos da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, em desfavor da Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Transportes de Itapaci e Região - COOTRANSP. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.3. Processo nº 202300029004709. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art.12, inciso VII, Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que a empresa a linha Goianésia/Jaraguá. No recurso, argumentou que não era verdade, entretanto, o fiscal conferiu nas rodoviárias e chegou à conclusão de que, de fato, a linha não estava sendo operada. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador nego provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada em desfavor de Auto Viação Goianésia LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**4.4. Processo nº 202300029006144.** Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA.** Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que foi autuado por veículo sem o devido registro na AGR. Em defesa, alega que o veículo não é registrado, a exigência da Certidão Negativa de Débito (CND) pela AGR para efeito de cadastramento de veículo tem cunho exclusivamente arrecadatório, já que essa condição impede o pleno desenvolvimento das atividades da empresa, o que é vedado por lei. Afirma, também, possuir créditos das gratuidades junto à AGR, que somente agora foram levantados e permitiram a obtenção da CND, concluindo que esses fatores de ordem financeira e legal foram os motivos de força maior que impediram a empresa atender a exigência de renovar. A infração foi confessada pelo autuado. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador nego provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada em desfavor de Auto Viação Goianésia LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**4.5. Processo nº 202400029004201.** Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS.** Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de revel e que houve o transporte de 48 passageiros no trecho São Francisco de Goiás e Anápolis. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, voto no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada em desfavor do Município de São Francisco de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**5.1. Processo nº 202300029006133.** Interessado: **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A.** Assunto: Deixar de atender as solicitações de serviços nos prazos ou condições estabelecidas na legislação, incluindo-se nestes prazos os negociados entre prestador e o usuário. Tipificação: Art. 11, inciso XVI da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, previsto artigo 21 da Lei Estadual nº 13.569/99, datada de 27 de dezembro de 1999, c/c artigo 69 da Lei Estadual nº 14.939/2004, datada de 15 de setembro de 2004.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Esclareceu que o processo surgiu a partir da manifestação de um usuário do sistema de abastecimento de água, que registrou na ouvidoria da AGR uma reclamação referente à falta de água no município. A Saneago justificou que não poderia ser autuada, pois estava realizando reparos na rede. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubstinentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Os fatos narrados evidenciam três condutas distintas da prestadora de serviços: suspensão indevida do fornecimento de água, atraso no

restabelecimento e omissão quanto ao dever de indenizar. A caracterização do termo “suspensão indevida” encontra-se prevista no §8º, do art. 73, da Resolução Normativa nº 09/2014. Evidente, portanto, a suspensão indevida na situação em apreço, haja vista que a empresa de saneamento estava executando o serviço de manutenção de ramal em outra ligação, quando, por falha, retirou, indevidamente, determinada peça, ocasionando a suspensão do fornecimento de água no condomínio. O referido incidente prejudicou 11 unidades consumidoras, que tiveram o abastecimento reestabelecido no dia 27 de novembro de 2023, embora a prestadora de serviços estivesse ciente da falta de água no local desde o dia 23 de novembro de 2023. Ato contínuo, está caracterizado, em decorrência de execução de serviço em outra ligação, a suspensão indevida e a consequente interrupção do fornecimento de água aos usuários afetados, cujo ato é de responsabilidade exclusiva da SANEAGO. Todavia, o serviço só foi devidamente restabelecido 4 (quatro) dias após a formalização de reclamação por parte da usuária junto à contratada, restando caracterizada a conduta tipificada no inciso XVI, do art. 11, da Resolução Normativa nº 25/2015, ante a inobservância do prazo. Cumpre esclarecer que as alegações da concessionária no sentido de que a demora se deu pela crença de que se tratava de um problema geral que atingia o distrito naquele período, devido a questões elétricas, não são suficientes para eximir-la de efetuar o reparo no prazo previsto, posto que deveria ter agido com cautela e certificado a real causa do problema. Analisando os autos, a Gerência de Saneamento entende que é devida a redução de 25% no valor original da multa. Assim sendo, o valor da multa passa a ser de R\$ 14.072,94 (quatorze mil e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Dessa forma, correta a imposição da penalidade de multa, em razão da prática de conduta tipificada da Resolução Normativa nº 025/2015, bem como acertada a fixação do valor, de acordo com os limites mínimos e máximos da infração de natureza média e de acordo com a "Metodologia de Dosimetria da Aplicação da Penalidade de Multa", contidos nas normas acima referida, tal como presente o requisito para o deferimento da redução de 25% (vinte e cinco por cento). Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, voto pela manutenção do auto de infração nº 2/2024 com a procedência parcial do recurso, somente para aplicar a redução do valor da multa em 25% (vinte e cinco por cento), cujo valor passa a ser R\$ 14.072,94 (quatorze mil e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

## 5.2. Processo nº202400029004479. Interessado: **AGR - COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES.** Assunto: Paralisação da linha nº 01.1065-00 -Ceres a Crixás.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que tratam-se os autos a respeito do requerimento formulado pela Coordenação de Fiscalização de Transportes, por meio do qual, reportando-se a reclamação de usuário materializada na Solicitação de Ouvidoria nº 2024074282, informou a lavratura do auto de infração nº 44.134 (Processo 202400029004469) e requereu fosse oficiada a empresa Auto Viação Goianésia Ltda., a se manifestar a respeito da paralisação da linha nº 01.1065-00 - Ceres a Crixás, notadamente acerca do retorno ou não das operações da referida linha, sugerindo, em caso de desinteresse da empresa, a inserção da linha em chamamento público, na forma legal. A autorizatária foi notificada, porém não justificou. A paralisação da sobredita linha traz aos usuários dos serviços públicos descontinuidade na prestação, princípio basilar do marco legal do transporte rodoviário intermunicipal de passageiro, assim ferindo gravemente os princípios da continuidade e regularidade da prestação do serviço público. Por isso, é necessário que haja a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Ante o exposto, considerando que a autorizatária foi notificada para retomar imediatamente a operação da linha nº 01.1065-00 - Ceres a Crixás, não apresentou até a presente data manifestação formal de desinteresse da operação da linha 01.1065-00 - Ceres a Crixás e nem retomou a operação da mesma, e em respeito aos princípios da continuidade, transparência e eficiência, voto pela abertura de procedimento administrativo ordinário, objetivando a apuração e eventual aplicação da penalidade de caducidade do termo de autorização nº 65/2016 reforçando-se, ademais, a necessidade de notificação da empresa interessada do teor da decisão, para que a mesma possa exercer o contraditório e ampla defesa. Ato contínuo, para evitar maiores prejuízos à população, seja feito abertura do procedimento de chamamento público para outorga de autorização para que empresas interessadas se submetam ao rito legal e se habilitem para a prestação dos serviços. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.3. Processo nº 202400029005238. Interessado: **EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA** Assunto: Ajuste de itinerário da linha 04.040-00 - Goiânia a Campos Belos, a fim de que seja operada pela BR-060 (via Anápolis e Alexânia).

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a linha convencional nº 04.040-00 - Goiânia a Campos Belos foi autorizada para a empresa Expresso São José do Tocantins, através do Termo de Autorização nº 0040/2016, em 12 de dezembro de 2016, com o seguinte itinerário: Goiânia, Anápolis, Corumbá de Goiás, Dois Irmãos, Niquelândia, Colinas do Sul, Povoado São Jorge, Alto Paraíso de Goiás, Teresina de Goiás, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos. A linha possui 631 km de extensão. Em termos de trajeto a linha sai de Goiânia pela BR-153 até Anápolis. Após a linha passa pela BR-414 até Niquelândia, passando ainda pelas GO-237, GO-132, GO-239 e GO-118. Analisando os dados de forma mais detalhada encontra-se que a principal seção da linha é Goiânia a Campos Belos que representa 37% da movimentação. Vale destacar ainda que as seções que deixariam de ser atendidas caso o itinerário da linha fosse alterado (Corumbá de Goiás, Dois Irmãos, Niquelândia e Colinas do Sul e Alto Paraíso) representam aproximadamente 27% da movimentação de passageiros. Assim, o critério para poder ajustar um itinerário é uma entrega, ao tráfego, de obras rodoviárias novas, que importem em redução do tempo de viagem. Entende-se, portanto, que alguma nova rodovia deveria ter sido entregue após a assinatura do Termo de autorização 0040/2016 que foi assinado em 12 de dezembro de 2016. Contudo, tanto a BR-060 quanto a GO-118 que seriam utilizadas para o novo trajeto não representam novas obras rodoviárias, aja vista que as mesmas foram inauguradas antes mesmo da assinatura do termo. Acrescenta-se ainda que a linha pleiteada pela empresa Goiânia a Campos Belos (Via BR-060, Alexânia) está disponível no chamamento público nº 02/2024 no processo SEI nº 202400029003860. Então, considerando que tanto a BR-060 quanto a GO-118 que seriam utilizadas para o novo trajeto não representaram novas obras rodoviárias, haja vista que as mesmas foram inauguradas antes mesmo da assinatura do termo de autorização, assim como o ajuste da linha pleiteada pela empresa: Goiânia a Campos Belos (Via BR-060, Alexânia) está disponível no Edital de Chamamento Público nº 02/2024, voto pelo indeferimento do pedido da parte interessada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processo nº 202400029005279. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que, primeiramente, conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, verificou-se que a empresa, o qual faz a linha entre Jussara-GO e Santa Fé de Goiás-GO, supriu sem prévia autorização da AGR a viagem das 14:15 horas. Cabe ressaltar que a irregularidade praticada configura, em regra, serviço defeituoso e ineficiente, gerando violação à obrigação do prestador do serviço em honrar com a expectativa do usuário em viajar nos horários e datas previamente estabelecidos. Acrescente-se a isto que os argumentos e justificativas apresentados pela empresa notadamente não merecem prosperar, pois não há justificativa para a supressão de viagem sem prévia autorização deste ente regulador. Vale lembrar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, reafirmando que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento ou prova para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna inquestionável o cometimento da infração imputada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 44.368. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.5. Processo nº 202400029002394. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA** Assunto: Utilizar veículo não registrado na agr. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. No mérito, entendo que os argumentos trazidos pela

autuada não dão sustentação legal para anular o auto de infração. No entanto, ao verificar o auto de infração em questão, atenta-se para as datas de abordagem, 09/05/2024, e da autuação, 13/05/2024, que divergem consideravelmente, o que pode estar infringindo o Art 21 da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR. Acrescente-se a isto, que nos autos não consta Despacho Saneador que pudesse dirimir dúvida quanto ao informado acima. Desta forma, esta decisão é amparada no que dispõe o art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com as Súmulas 346 e 473 do STF, que preceituam que *"Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos"*. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 43.594, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais para desconstitui-lo, ratifico a decisão de primeira instância e voto pela sua anulação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.6. Processo nº 202400029004686. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA** Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que, primeiramente, conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, ao passar pelo BOX de embarque da empresa Expresso São Luiz Ltda, reparou-se que o horário das 15:00h Goiânia-GO - Mineiros-GO, não havia saído no horário previsto. A empresa somente embarcou às 15:41h, ou seja, 41 minutos de atraso. O dispositivo legal aplicado ao caso é claro ao determinar que a antecipação ou o retardamento do horário programado para o início da viagem sem a devida justificativa constituiu infração definida no dispositivo legal aplicado ao caso. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 44.176. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.7. Processo nº 202400029001937. Interessado: **MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA** Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. .Tipificação: Art. 77 inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que, primeiramente, o recurso foi recebido por um pedido de revisão administrativa. Porém, convém frisar que o pedido de revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo em função do surgimento de fatos novos ou de novas provas que justifiquem a mudança pretendida. Conforme Relatório Circunstanciado, no momento da lavratura do auto de infração no município de Goiandira-GO, o veículo de placa LMW-9C58, de propriedade da empresa autuada, foi verificado que o veículo realizava o transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Goiandira-GO a Catalão-GO sem possuir registro nesta agência reguladora. Para dirimir todas dúvidas possíveis, foi encaminhado o Despacho nº 39/2024 pedindo informações à unidade técnica se o referido veículo estava devidamente registrado. Em resposta, a Coordenação de Cadastro e Licenciamento afirmou que o veículo em questão teve o Certificado de Registro de Veículo (CRV) emitido com data de inspeção 25/04/2024 e validade 25/04/2025, sendo que para efeito de cadastro a data é da Ativação, no sistema eletrônico em 15/05/2024, devido as pendências ocorridas durante as validações das documentações, serem solucionadas nesta data. Além disso, a alegação da empresa não merece prosperar. O Relatório de Licenças mostrou data de emissão e data de validade de cada licença, notou-se que a data da licença nº 187870 e pagamento foi posterior à lavratura do auto de infração. O mesmo relatório registra data de emissão e data de validade de cada licença, nota-se que a data da licença nº 187870, próxima a data do AI, foi emitida em 24/05/2024, devido o DARE nº 12602542414503827, "Pagamento Detectado Autenticação: Provisória 00002286614 em Banco Bradesco S.A. (237-19623) na Data: 24/05/2024 com o Valor: 189,72, sendo que o auto foi lavrado no dia 23/05/2024. Então, foi pago posterior ao auto de infração. Assim, considerando que os argumentos expostos no recurso apresentado

pela empresa carecem da necessária fundamentação legal, que foi agravado pelas provas dos autos, todas contrárias à tese do recorrente, a infração imputada torna-se inquestionável. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, indefiro o pedido de revisão interposto e voto pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### Bloco 01

5.8. Processo nº 202400029004515. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.9. Processo nº 202500029000051. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR .Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram incluídos em bloco porque tratam do mesmo interessado e mesma tipificação. No primeiro processo, verificou-se que a empresa, a qual fazia a linha Goiânia/Rio Verde, supriu a viagem das 11:00, sem prévia autorização da AGR. No segundo processo, na linha Goiânia/Quirinópolis, supriu a viagem das 07:00. Cabe ressaltar que a irregularidade praticada configura, em regra, serviço defeituoso e ineficiente, gerando violação à obrigação do prestador do serviço em honrar com a expectativa do usuário em viajar nos horários e datas previamente estabelecidos. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização dos autos de infração e, que esses foram lavrados atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção dos auto de infração nº 44.472 e 44.142. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### Bloco 02

5.10. Processo nº202400029004454. Interessado: **COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS** . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.11. Processo nº 202400029005095. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA** .Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.12. Processo nº 202400029003992. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA** . Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.13. Processo nº 202400029003723. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA** . Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.14. Processo nº 202400029002214. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA** . Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Preliminarmente, vê se claramente que as partes interessadas não cumpriram com prazo de interposição de reforço, portanto, foram declaradas reveis. Então, considerando que consta nos autos aqui e que não existe nenhuma ordem legal para anular os autos, pois foram lavrados atenderam as formalidades legais e que os autuados foram considerados reveis, voto pela manutenção dos autos de infração nºs 44.131, 44.291, 44.019, 43.939 e 43.576. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

## 06. Encerramento.

Ao final da sessão, o Conselheiro Presidente comunicou que, o governador encaminhou a mensagem de lei para o prorrogação do refis da AGR, assim, será possível estender o programa do refis não tributário, entretanto, atualmente, o prazo é até o dia 30 de abril. Além disso, o processo do concurso público de

fiscais foi aprovado para 20 vagas, em seguida, o processo será encaminhado para a contratação de banca do concurso e demais providências.

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 06/05/2025, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 06/05/2025, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/05/2025, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 06/05/2025, às 17:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 07/05/2025, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 09/05/2025, às 08:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

informando o código verificador **73589540** e o código CRC **C4696F4D**.

#### CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCÓNDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 73589540